REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 231/2015

CONSIDERANDO QUE:

a) os limites da escola não devem ser as salas de aula, nem os muros das instituições formais; a educação que permite o conhecimento do mundo biológico, físico e social faz-se também nas ruas, praças, bibliotecas, museus, cinemas, teatros, ou seja, onde quer que a realidade provoque a curiosidade e a vontade de conhecer;

b) para professores e estudantes do sistema público de ensino municipal de Salvador, essas atividades culturais e científicas têm, entre seus principais obstáculos, dificuldade de disponibilizar ônibus, de modo a garantir a mobilidade para esse aprendizado não formal;

c) as empresas concessionárias de transporte coletivo em Salvador têm a prestação do serviço público submetida aos contratos de concessão estabelecidos pelo Município;

d) nesse sentido, a Carta Magna atribui, em seu art. 30, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

e) ainda na Constituição Federal, no art. 175, é afirmado que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

f) nos termos do contrato de concessão, ademais, seria possível e de grande importância a cessão de ônibus do sistema de transporte coletivo para as escolas públicas municipais;

g) a fim de melhor atender ao interesse público, é conferido o poder à Administração Pública de alterar os contratos, estabelecendo aditamento que conserve o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários;

h) assim, a Lei de licitações prevê, no art. 58, que o regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta Lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

i) o art. 65 prescreve que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

j) o § 6º diz que, em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial;

k) um projeto de tamanha contribuição para a educação e cultura de crianças, jovens e adultos, alunos da rede pública municipal, deve ser tratado como prioridade; e, para ser eficiente, exige uma cota mínima de cessão de cinco ônibus por ano para cada escola pública do sistema de ensino público municipal,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estabelecer cota de cessão de, no mínimo, cinco ônibus por ano para cada uma das escolas públicas que compõem o sistema público de ensino municipal, nos termos de concessão das empresas de transportes coletivos no âmbito deste Município.

Sala da Comissão, 22 de julho de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires